



Resende, 06 de julho de 2020.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 217/2020/AGEVAP/JUR

EMENTA: Parecer sobre análise jurídica de pontos do recurso administrativo ao resultado do Ato Convocatório n° 08/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo n° 129/2020.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica de pontos do recurso administrativo ao resultado do Ato Convocatório n° 08/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo n° 129/2020.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório – Coleta de Preços: Menor Preço e seus anexos, Recurso Administrativo, Folha de Informações.

O ilustre Analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca análise jurídica de recurso administrativo ao resultado do Ato Convocatório n° 08/2020/AGEVAP, interposto pela empresa RTX Viagens e Turismo LTDA.

A solicitação cinge na verificação jurídica da inabilitação da recorrente do certame em razão do descumprimento do item 6.4.3.1 do edital, que exigia certidão de regularidade imobiliária e/ou comprovante de inexistência de imóveis cadastrados em nome da empresa.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

O recurso apresentado é tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias do item 7 do edital do ato convocatório, que teve realização em 22/06/2020 e a interposição se deu no dia 25/06/2020.

O instrumento convocatório previu a situação de fato, qual seja, o caso de que a empresa não possui imóvel e mesmo assim deve apresentar certidão/comprovante que demonstre a inexistência de imóveis cadastrados. Veja-se o Ato Convocatório:

6. Regularidade fiscal:

(...)

6.4.3. Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.

6.4.3.1. As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários devem apresentar todas as Certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade. O fato da empresa não possuir imóvel, não dispensa a apresentação de Certidão de regularidade imobiliária e/ou comprovante de inexistência de imóveis cadastrados.

Logo, é injustificável a ausência de tal documento, havendo claramente o descumprimento de cláusula editalícia, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como prescreve celebrada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

A recorrente argumentou que não obteve certidão hábil devido a impossibilidade em seu município sede, e que ao expor a situação ao pregoeiro, este afirmou que a empresa deveria ter colocado a certidão de dívida ativa do município, e já que tal documento não estava previsto no edital, que tal afirmativa violaria o supramencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, o pregoeiro não fez exigência nova, não prevista em edital: este apenas disse que a licitante deveria ter procurado outra certidão hábil à habilitação na licitação, e deu o exemplo de um diploma que achava cabível a sanar tal vício, não existindo exigência nova e estranha ao edital, como apresentou a RTX.

Logo, esta Assessoria não entende como procedente o pedido da recorrente, e sua argumentação fática e jurídica é inapta a sustentá-lo, recomendando pelo seu desprovimento integral.

É o nosso parecer.

GUILHERME CANDELORO RIBEIRO

OAB/RJ 202.750